

Acórdão: 16.867/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112407-33
Impugnante: Orthopax MG Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
Proc. S. Passivo: Tereza Cristina Silveira Leite Sezko
PTA/AI: 02.000204916-93
IE: 186.167039.00-31
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Restou evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais uma vez que delas constavam destinatários com inscrição estadual cancelada pelo Estado de origem. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias (colchões), em 31 de janeiro de 2003, desacobertado de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 012674 e 012678 de emissão da Orthopax MG Indústria e Comércio de Colchões Ltda., as quais foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem destinatários cancelados no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia. Exigências de ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 com a majoração do §7º do artigo 53 da citada Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 30/34, aos argumentos a seguir sintetizados:

- atua no ramo de fabricação de espumas e colchões desde 1976 cumprindo suas funções, social e comercial, apesar das constantes crises e elevada carga tributária;
- Minas Gerais nesse tempo perdeu milhares de empresas, ora pela sucumbência, ora pela fuga para outras unidades da Federação;
- não obstante esta realidade vem resistindo, ainda que, com substancial queda de produção e conseqüente perda de faturamento;
- o veículo de sua propriedade que transportava a carga composta por 311 (trezentas e onze) peças de colchões, foi abordado pela fiscalização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na oportunidade foram apresentadas sete notas fiscais, nºs 012672, 012673, 012674, 012675, 012676, 012677 e 012678, todas acobertando produtos vendidos à clientes, pessoas jurídicas, instaladas na Bahia, conferidas junto a Secretaria da Fazenda daquele Estado e que fazem parte de seu cadastro, composto por aproximadamente 5.000 clientes, alguns clientes regulares da empresa desde 1993 e 1994, conforme eram os destinatários das notas fiscais nºs 012674 e 012678, Valtércio Agripino da Silva e Sebastião Ferreira dos Santos;

- registra-se que não apenas as notas fiscais nºs 012674 e 012678 acobertavam toda a carga, como equivocadamente ficou consignado no Auto de Infração, comprometendo assim o mesmo, com vício insanável, pela tendenciosa parcialidade no ato fiscalizador. As aludidas notas fiscais acobertavam de fato, apenas 76 (setenta e seis) peças;

- na consulta realizada junto ao IFMT – METRO da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, somente as duas pessoas jurídicas destinatárias dos produtos contidos nas notas fiscais nºs 012674 e 012678, encontravam-se com suas inscrições estaduais irregulares na avaliação do Fisco baiano, porém, desconhecidas pelos contribuintes;

- as irregularidades apontadas não autorizam o agente fiscalizador concluir tratar-se de mercadorias para venda a consumidor final, e aplicar a alíquota de 18% de ICMS;

- a Fiscalização extrapolou suas funções ao atribuir-lhe comportamento adverso a sua história devidamente registrada perante o Fisco Mineiro;

- as notas fiscais autuadas foram efetivamente emitidas, dentro dos princípios da legalidade e da inquestionável boa-fé, tanto que o ICMS foi destacado;

- também não traduz a verdade a ocorrência lavrada, porque omite o retorno da carga, acompanhada do Auto de Infração e do Termo Lavrado, sob responsabilidade de Depositário Fiel, emitindo notas de entrada das mercadorias objeto da autuação, tornando sem efeito as operações conforme demonstram os documentos anexos;

- ato contínuo, o veículo seguiu para seu destino, com todas as mercadorias devidamente acobertadas pelas respectivas notas fiscais;

- esclarece que opera através de representantes que visitam os clientes, promovem as vendas, emitem os pedidos e os remetem para o escritório de sua sede;

- foi surpreendida ao tomar conhecimento das irregularidades dos dois estabelecimentos comerciais, que funcionavam, como ainda funcionam, conforme depoimentos colhidos, posteriormente, tendo o Sr. Sebastião Ferreira dos Santos, comprador correspondente à nota fiscal nº 012678, remetido seu cartão de inscrição, no qual, NÃO CONSTA, a data de expiração da validade inscricional, enquanto o responsável pela empresa Valtércio Agripino da Silva, comprador correspondente à nota fiscal nº 012674, obteve junto à agência local, informação de que a sua inscrição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fora suspensa por motivo de óbito do titular, conforme cadastro nacional de óbito, entretanto, os sucessores não foram comunicados da necessária alteração, dando prosseguimento às atividades comerciais do estabelecimento, pessoa jurídica;

- provado está a regularidade da operação comercial pela emissão dos competentes documentos fiscais com o correspondente ICMS destacado;

Ao final pede o acolhimento da Impugnação e a anulação do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 53/61, aos fundamentos que se seguem de forma sintética:

- foi feita consulta ao SINTEGRA, bem como ao Fisco Baiano, as quais comprovam que os clientes da Autuada não estavam regularmente habilitados naquele Estado;

- cita a Lei nº 6.763/75 para afirmar que o contribuinte tem obrigação de exigir de seus clientes o cartão de inscrição estadual;

- quanto a alegação de vício formal devem ser analisados todos os diversos documentos constantes dos autos que impedem que prevaleça tal argumentação;

- a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) atende a legislação estadual, sendo portanto correta;

- no que tange ao argumento da Impugnante de que agiu com boa-fé deve ser considerado o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional;

- discute os procedimentos tomados pela Impugnante quando deu entrada a mercadoria autuada em seu estabelecimento, para discordar dos mesmos;

- o cartão de inscrição realmente não tem prazo de validade, porém a indeterminação de prazo de validade da inscrição estadual e consequentemente do cartão não dão o direito ao contribuinte de exercer a sua vida comercial eternamente.

- as informações constantes do SINTEGRA dão notícia de que o cancelamento das inscrições ocorreu muito antes da autuação fiscal.

Por fim requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata-se o lançamento em análise das exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 com a majoração do §7º do artigo 53 da citada Lei, pela imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias (colchões), em 31 de janeiro de 2003, desacobertado de documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar que o Auto de Infração narra que no momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 012674 e 012678 de emissão da Orthopax MG Indústria e Comércio de Colchões Ltda., as quais foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem destinatários cancelados no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

A Impugnante alega que foram apresentadas a Fiscalização 7 (sete) notas fiscais (012672, 012673, 012674, 012675, 012676, 012677 e 012678), todas acobertando produtos vendidos à clientes, pessoas jurídicas, instaladas no Estado da Bahia, conferidas junto a Secretaria da Fazenda daquele Estado e que fazem parte de seu cadastro.

Neste ponto destacamos que consta do presente Processo uma consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, sistema de consulta ao cadastro dos Estados, por meio da qual se apurou que os clientes da Impugnante lançados nas notas fiscais objeto da autuação estavam inabilitados para o exercício do comércio.

Ademais também consta que o Fisco baiano declarou a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que as inscrições efetivamente foram canceladas (documento de fl. 19).

Acrescente-se ainda que no caso de cancelamento de inscrição as unidades federadas dão publicidade a esse ato, tendo o Fisco Baiano tomado tal atitude, conforme cópia do Diário Oficial daquele Estado constantes dos autos às fls. 62 a 65.

A Impugnante informa ainda que “todas as notas fiscais acobertavam produtos legalmente vendidos a clientes, PESSOAS JURÍDICAS, instaladas no Estado da Bahia, conferidas junto à Secretaria da Fazenda daquele Estado e que fazem parte do cadastro da Autuada”. No entanto, conforme as provas levantadas junto ao SINTEGRA, declaração do Fisco de destino, e na cópia da publicação do ato de cancelamento das inscrições, não há dúvidas de que havia efetivamente a irregularidade na condição de contribuinte destes destinatários.

Em relação à obrigação dos contribuintes ao promoverem os seus atos negociais, a Lei Estadual nº 6.763/75 assim determina em seu artigo 16, *in verbis*:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte.

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste ponto é importante destacar que a Defendente alega que o imposto seria recolhido corretamente.

A previsão da exigência contida na Lei nº 6.763/75, dispositivo retromencionado, exclui a possibilidade de qualquer contribuinte promover uma operação para outra unidade federada ao abrigo da alíquota interestadual (destinada a operações entre contribuintes do ICMS) e na prática efetuar a entrega da mercadoria em seu próprio estado. Daí sob esse ponto de vista não poder-se-ia afirmar que o imposto pago na sua integralidade aos cofres públicos mineiros.

A Impugnante alega a existência de vício insanável no Auto de Infração pela parcialidade no ato fiscalizador, uma vez que teria sido omitido que as notas fiscais nele citadas acobertavam de fato, apenas 76 (setenta e seis) peças.

O Auto de Infração é peça inaugural do presente Processo Tributário Administrativo-PTA. No entanto o presente processo é composto de outros vários documentos. Assim temos que o documento de fls. 09 e 10, denominado Contagem Física de Mercadoria em Trânsito relaciona todas as mercadorias encontradas no interior do veículo da Impugnante, ou seja, todas as mercadorias, independentemente de estarem acobertadas ou não de documentação fiscal.

Ainda analisando-se a Contagem Física de Mercadoria em Trânsito existe um campo chamado “diferenças”, onde constam somente aquelas mercadorias que não possuem notas fiscais correspondentes, no caso em tela, aquelas mercadorias consignadas nas notas fiscais desconsideradas pelos agentes fiscais.

A Impugnante reconhece que as duas pessoas jurídicas objeto da autuação estavam irregulares perante o Fisco baiano e que a situação era desconhecida pois os contribuintes mantinham, como ainda, mantém, seus estabelecimentos abertos e em regulares atividades.

No momento em que o Fisco baiano cancela a inscrição estadual de um contribuinte, dando publicidade a esse ato pela publicação no Diário Oficial do Estado, esta informação é migrada para o SINTEGRA, que pode ser consultado tanto dos órgãos fiscalizadores quanto para os demais contribuintes de qualquer parte do país não como prevalecer a afirmação de Defesa.

Relativamente à aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) entendemos que a medida foi acertada pois tendo a documentação que acompanhava a mercadoria sido desconsiderada pelo Fisco a mercadoria é considerada como desacobertada. O tratamento a ser dado a tal mercadoria está determinado no RICMS/MG aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

.....”

Importante destacar que esta norma inserta no Regulamento Mineiro encontra respaldo na própria Lei Complementar nº 87/96.

Quanto ao argumento de defesa de que a emissão das notas fiscais foi feita dentro da legalidade e da boa-fé, lembramos o disposto no Código Tributário Nacional, ao estabelecer que a responsabilidade pela infração independe da intenção, *in verbis*:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A Impugnante alega que deveria ser levado em consideração seu procedimento dando entrada no seu estabelecimento da mercadoria objeto da apreensão. No entanto este procedimento não desconfigura a ação fiscal.

A Defendente argumenta que após ser surpreendida com a autuação, colheu depoimento, tendo o Sr. Sebastião Ferreira dos Santos, comprador correspondente da nota fiscal nº 012678, remetido seu cartão de inscrição, no qual NÃO CONSTA a data da expiração da validade inscricional.

Efetivamente o cartão de inscrição não tem prazo de validade especificado. É exatamente por este fato que o contribuinte deve recorrer ao SINTEGRA buscando se prevenir de situações como a constante dos autos.

Endossa ainda este entendimento a publicação do cancelamento da Inscrição Estadual - IE dos clientes da Impugnante. Desta forma, no momento em que seu cliente teve sua inscrição estadual cancelada no Estado da Bahia, conseqüentemente, o cartão também estaria inválido.

Cumpra ainda ressaltar as informações trazidas pela Fiscalização quanto ao adquirente consignado nos documentos fiscais, qual seja a empresa Valtércio Agripino da Silva. Ocorre que quando da morte do titular da citada empresa, seus sucessores não se recadastraram, como seria sua obrigação. Destaca-se mesmo tendo sido publicado o ato de cancelamento da inscrição, os responsáveis pelas empresas não regularizaram a situação.

No que se refere a menção de erro na lavratura do Auto de Infração quanto à afirmativa de que “as notas fiscais nºs 012674 e 012678, foram emitidas em 31/01/2003, passando pelo Posto Fiscal, de fato, no dia 31/01/2003, em clara e flagrante desatenção do representante do Fisco” entendemos que a mesma não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prejudica o lançamento da infração, tendo em vista as claras disposições contidas na Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa de Minas Gerais, CLTA, Decreto nº 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração.”

Frisamos pela importância que ficou patente dos autos ter havido emissão de notas fiscais pela Impugnante para destinatários que deixaram de existir legalmente como contribuintes no Estado da Bahia, ou seja, as inscrições estavam canceladas.

Esta informação estava presente no SINTEGRA que não só reproduz a menção à inabilitação das empresas como divulga a data do ato que levou à mesma. No caso dos clientes da Impugnante, a não habilitação da empresa-cliente Sebastião Ferreira dos Santos, deu-se em 23/07/2002, enquanto a empresa-cliente, Valtércio Agripino Silva, encontra-se não habilitado desde 13/11/2001, ou seja, respectivamente, 07 e 14 meses antes do fechamento do negócio jurídico (30/01/2003) pela Impugnante com as empresas.

A Impugnante não conseguiu provar que os destinatários estavam regularizados na data da emissão das notas fiscais, que comprovariam o negócio jurídico perfeito e todos os seus argumentos acima refutados não se mostraram suficientes a desconstituição do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 24/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora